



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2059573-61.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARIO RODOLFO NOVELLO, é agravado FELLIPE DORIZOTTO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55198
EDECL. Nº 2059573-61.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: PIRACICABA
EBTE.: MARIO RODOLFO NOVELLO
EBDO.: FELLIPE DORIZOTTO CORREA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios opostos pela parte com o nítido propósito de rediscussão da matéria - Descabimento - Inocorrência de vícios a serem sanados - Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mario Rodolfo Novello, por meio dos quais alega a existência de omissão e erro material no v. acórdão embargado no tocante à sua condição financeira atual e seus gastos mensais, pugnando, por fim, que seja riscada dos autos a expressão “caloteiro” citada no “decisum” utilizado no aresto.

Com efeito, o aresto não padece de omissão, erro ou qualquer outro vício sanável nesta via. A Turma Julgadora apreciou a questão de forma coesa, adequada e suficiente.

Com efeito, ressaltou-se no aresto: “...*não se desconhece que o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que: “São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.*

Todavia, esta Relatora, adota o entendimento de que a leitura do art. 833, do Código de Processo Civil, deve ser feita de forma conjunta com outros fatores, como a satisfação do crédito e a subsistência do devedor, ou seja, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, diante do conflito de direitos fundamentais, de um lado o direito do credor à efetividade da tutela jurisdicional e satisfação do

seu direito material; e de outro o direito do devedor de não sofrer atos executórios que violem sua dignidade, a jurisprudência do C. STJ, através da sua Corte Especial, avançou no sentido de admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes.

Até porque, conforme deixou registrado o eminente Desembargador PAULO AYROSA, em brilhante voto: “Há que se indagar: qual a destinação do salário? É evidente que tem ele o caráter de satisfazer as necessidades básicas do assalariado assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima dos caloteiros, segundo a qual não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder, não merece ser prestigiada, sob pena de a Justiça acobertar condutas ilícitas, como a aqui demonstrada. Necessário se faz, portanto, que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e da efetividade da justiça. Assim, pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário seja constrictado para a quitação da obrigação não paga” (Agravo de Instrumento nº 2125122-96.2017.8.26.0000 Comarca: São Paulo 31º Câmara de Direito Privado Relator: PAULO AYROSA Data do Julgamento: 15/08/2017).

No caso dos autos, portanto, admite-se, excepcionalmente, a retenção de 30% do valor bloqueado, qual seja, R\$ 5.117,19 (fls. 69/70 da origem), considerando que, na realidade, o executado aufere R\$ 6.081,93 líquidos (Crédito Benefício INSS fls. 54 da origem), montante que não comprometerá sua subsistência, até porque sequer fez prova dos alegados gastos mensais.

E, ainda, vale ressaltar que o inadimplemento não deve ser regra, a impenhorabilidade exceção, e o pagamento honrado, não sem

motivo, também restou autorizada a penhora mensal de 30% da aposentadoria do executado, até o limite do crédito exequendo, já tendo sido oficiado o INSS.

Ora, a garantia dada ao devedor mira o princípio da dignidade humana e não a criação de uma proteção absoluta para que este, sob o manto da impenhorabilidade de salário ou proventos, deixe de arcar com suas obrigações e mostre descaso com seus credores.

Assim, a despeito da natureza alimentar e impenhorável que o legislador conferiu aos proventos, tal circunstância não se presta a arrimo legal para o não pagamento de dívidas, de sorte a beneficiar devedores no descumprimento de suas obrigações.”

Reforça-se que não há documentos comprovando os gastos mensais discriminados em tabela unilateral apresentada pelo embargante.

De mais a mais, ainda que o título esteja sendo discutido em embargos à execução, até segunda ordem, é certo, líquido e exigível, até porque não forem recebidos com efeito suspensivo. De outro lado, não menos certo que o montante bloqueado ficará à disposição do juízo até o encerramento da discussão naqueles autos.

Ressalte-se, por fim, que não há necessidade de, explicitamente, fazer menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos de lei que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento, bastando a exposição das razões que bastaram e levaram ao resultado do julgado.

Na verdade, o que pretende o embargante é rediscutir a matéria, insatisfeito que se encontra com o desfecho do recurso. Entretanto, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, “*não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final*” (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES). Neste sentido “*a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria*

ter sido decidido e não foi. Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão” (Extinto 1º TACivSP – ED nº 967.567-4/01 - Rel. Des. Franklin Nogueira).

De resto, o agora disposto no CPC/2015: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora